

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º 050, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, do município de Santo Augusto.

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, do município de Santo Augusto, ajustando seu texto ao que determina a Lei Nº. 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das seguintes diretrizes:

a) o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

b) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

c) a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

d) a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

e) o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;

f) o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

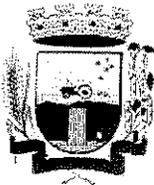
II—acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar.

III—zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e de aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV—receber o relatório anual de gestão do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Art. 4º O COMAE compor-se-á de 07 (sete) membros, sendo:

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo, vedada a indicação do ordenador de despesa das entidades executoras;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

II – 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo órgão de representação;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas.

§ 1º Cada membro titular terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado e indicado da mesma forma.

§ 2º Os membros do COMAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e vice-presidência do COMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo, entre os membros titulares, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares presentes.

§ 4º O exercício de mandato de conselheiro ou de membro da diretoria, é considerado serviço público relevante e gratuito.

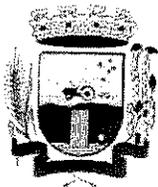
Art. 5º Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, 21
DE SETEMBRO DE 2018.



NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei N.º 050 de 21 de setembro de 2018, que “Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, do município de Santo Augusto”.

Justifica-se a contratação temporária, em razão dos argumentos conforme segue:

Existe a exigência legal de constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar pelos estados, municípios e DF, em 1994, ano que iniciou o processo de descentralização dos recursos para a execução do Programa de Alimentação Escolar - PNAE representou uma grande conquista no âmbito deste Programa, pois é considerado um instrumento de controle social.

Diante da lacuna legal constata, onde a legislação que devia criar reger o Conselho Municipal de Alimentação Escolar não estava em vigor desde o advento da Lei Municipal Nº. 2.187, de 09 de setembro de 2010, torna-se imperioso a regularização no âmbito do município de Santo Augusto a regularização deste Conselho.

O COMAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Santo Augusto - RS é de suma importância, pois possui as seguintes atribuições:

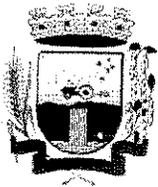
- monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos, observando as diretrizes da Alimentação Escolar e o objetivo do PNAE de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricionais e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

- analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela Entidade Executora, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

- analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

- comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do COMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

- fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

- realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- elaborar o Regimento Interno; e
- elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino.

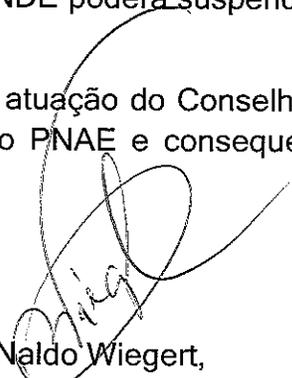
De acordo com a Resolução do FNDE Nº 26/2013, o município deve:

- garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como: local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho; disponibilidade de equipamento de informática; transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva;
- fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;
- realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e
- divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da Entidade Executora.

O COMAE é tão fundamental para a execução do PNAE, que caso não seja constituído ou deixarem de sanar suas pendências e não apresentarem a prestação de contas dos recursos recebidos, o FNDE poderá suspender o repasse dos recursos do PNAE.

Como pode ser observado, a atuação do Conselho é de fundamental importância para o funcionamento correto do PNAE e conseqüentemente para que os seus objetivos sejam alcançados.

Atenciosamente,



Naldo Wiegert,
Prefeito Municipal